

*Ex.ma Sr.ª Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,*

Dr.ª Paula Cardoso,

CC

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PS,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CH,

Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar da IL,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do BE,

Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,

Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do L,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Ex.ma Sr.ª Deputada Única do PAN,

Ex.ma Sr.ª Presidente da Sub-Comissão para a Igualdade e Não Discriminação,

Lisboa, 2 de dezembro de 2024

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** apresenta a VªExª o seu Parecer sobre os Projetos de Lei nº 319/XVI/1.ª - L - que introduz o crime de Ciberviolência, e nº321/XVI/1.ª - BE - relativo à proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** regozija-se com a apresentação destes dois Projetos de Lei em virtude de visarem dar cumprimento aos imperativos decorrentes da Diretiva nº 2024/1385 do Parlamento Europeu e*

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

do Conselho de 14.05.2024, relativa ao combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica.

I - Projeto de Lei nº 319/XVI/1.^a

*Sem embargo, de aderir à proposta de inserção sistemática desse novel tipo legal, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a proposta de redação constante do Projeto de Lei em análise, parece pretender simultaneamente prever e punir autonomamente as condutas de Ciberviolência e agravar alguns crimes já constantes do Código Penal, desde que praticados com recurso às tecnologias da informação e comunicação.*

*Sem prejuízo de considerar não ser essa a técnica legislativa mais adequada aos fins visados pela Diretiva, em virtude de poder criar dificuldades na aplicação da Lei por dar azo à verificação de situações de concurso de normas, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que o Projeto de Lei em análise suscita algumas perplexidades.*

Assim, julga-se que a redação constante do nº1 do proposto aditamento ao Código Penal, ao pretender fazer assentar a definição de um dos elementos objetivos do tipo no preenchimento de crimes já incluídos no Código Penal – ameaça ou coação – determina que a norma proposta configure este ilícito não como um tipo autónomo, mas antes como se fora uma norma especial, aplicável apenas caso as condutas que prefiguram os crimes de ameaça ou coação sejam praticadas “através de tecnologias de informação e comunicação”, o que desvirtua por completo o fim visado pela Diretiva ao criar esta nova incriminação.

Acresce que restringindo o preenchimento do elemento subjetivo do tipo a um justificado temor pela segurança da pessoa ofendida ou das pessoas a seu cargo (nº1) ou à criação de danos morais significativos à vítima (nº2) não apenas se não dá cabal cumprimento ao disposto nos artigos 5º a 8º da Diretiva acima indicada, como também se exige da vítima a demonstração de um requisito não contido na Diretiva – um temor justificado é distinto e mais gravoso que um “sério receio” – para além de se utilizar um conceito em branco e de difícil definição -

danos morais “significativos” – quando se deveria empregar o termo “grave” que sendo o contante da Diretiva é também o usado pelo Código Penal.

Do mesmo passo se não entende a razão de ser da exigência da reiteração da conduta para preenchimento do tipo pois que a circunstância de a Diretiva falar em “colocação repetida e contínua de uma pessoa sob vigilância” não implica uma exigência de reiteração, mas apenas a da realização plúrima de uma mesma conduta, figuras estas que são conceptualmente diferenciadas.

Acresce que a realidade demonstra à sociedade que a natureza dos meios empregues determina que a danosidade social da conduta não imponha a sua realização continuada no tempo.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não compreende, ainda, a razão pela qual se não prevem no Projeto de Lei em análise, as condutas de Ciberviolência identificadas e tipificadas pela Diretiva, designadamente a “Partilha não consensual de material íntimo ou manipulado” - artigo 5º - , a “Ciberperseguição” - artigo 6º - ou o “Incitamento ao ódio e à violência em linha” – artigo 9º -.

Finalmente, refira-se que se não alcança a razão pela qual se não acolhe o disposto na Diretiva no tocante à definição do elenco das circunstâncias agravantes do crime que se pretende criar - artigo 11º.

II - Projeto de Lei nº 321/XVI/1.ª

Sem prejuízo de entender ser congruente e apropriado conferir uma nova redação ao artigo 170º do C. Penal, de molde a que seja efetivamente criminalizado o Assédio Sexual, e concretamente aquele que é praticado com recurso às tecnologias da informação e comunicação (TIC), a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que na sua redação se deveria incorporar o que a este respeito estabelece a Convenção de Istambul.

Assim, aí se prevendo e definindo especificamente aquele crime, não parece ser curial que o Projeto de Lei ora em apreço ignore o modo como a Convenção o tipifica.

Deste modo entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o corpo da norma em questão deveria acolher o enunciado do artigo 40º daquela Convenção e, densificando o conceito de importunação, referir explicitamente que aquele se materializa numa “conduta indesejada de natureza sexual verbal, não verbal ou física”.

E uma vez que não apenas a conduta indicada na alínea a) da norma ora proposta, mas todas as elencadas nesse dispositivo podem ser levadas a cabo seja pessoalmente seja por meio das denominadas TIC, julga-se que a expressa referência a estas pela norma em questão deveria constar do seu corpo.

Do mesmo passo entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não ser de incluir qualquer regra de subsidiariedade quanto à punição deste novel crime na medida em que tal vem criar um assinalável e árduo conjunto de questões quanto à eventual de existência de concurso de normas, o que se traduzirá numa difícil aplicação do dispositivo em apreço.

Igualmente, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que seria curial que o Projeto de Lei ora em apreço conferisse uma nova e mais cuidada redação ao artigo 177º do Código Penal (Agravação) de molde a compaginá-lo com o disposto no artigo 46º da Convenção de Istambul, máxime no tocante à previsão relativa à prática da infração por cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer manifestar a sua concordância com a tipificação dos atos de produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, constantes do artigo 3º do Projeto de Lei em apreço, por a julgar correta e adequada à prevenção e punição dessas condutas.

Sem embargo, considera-se que a pena prevista para o nº1 do artigo 170.º-A não deveria ser idêntica que a prevista no artigo 199º do C.Penal, como também a prevista para o nº2 do artigo 170.º-A não deveria ser idêntica à ínsita no artigo

193º do C.Penal, pois se reportam a condutas mais gravosas e com maior danosidade social.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer manifestar, ainda, a sua discordância com a atribuição da possibilidade de suspensão provisória do processo, constante do artigo 4º do Projeto de Lei em causa, por entender que esse instituto processual não é adequado aos prosseguimentos dos fins de prevenção geral e especial que ditam a necessidade de criminalização das condutas que se pretendem tipificar, acrescentando que o facto de a aplicação desse instituto estar dependente exclusivamente da vontade da vítima, desvirtua a natureza pública do crime.

Finalmente, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, de modo a dar cumprimento à Diretiva, e em prol de proteção eficaz das vítimas, deveriam ser previstas medidas para remoção imediata dos conteúdos, mediante o bloqueio de acesso na sequência de decisão proferida por autoridade judicial.

Certa da vossa melhor atenção,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida